

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 49

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 49

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 18 de agosto de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 44, a Requerente apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial, com considerações e pedidos a propósito de cada um dos pleitos analisados pela FDTE, bem como parecer de seus assistentes técnicos, acompanhado de quesitos complementares dirigidos à FDTE (doc. C-388);

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Requerida apresentou sua manifestação sobre o Laudo Pericial, com quesitos complementares dirigidos à FDTE e pedido para que sejam valorados com parcimônia pelo Tribunal Arbitral documentos apresentados pela Requerente apenas no curso dos trabalhos periciais, bem como pareceres de seus assistentes técnicos (docs. R1-99 e R1-100);

CONSIDERANDO que, em 23 de agosto de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 46, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 10 de outubro de 2022 para que se pronunciassem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que, em 8 de setembro de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 47, o Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo até o dia 16 de setembro de 2022 para que manifestassem se estavam de acordo com a indicação do Dr. Henrique Stecanella Cid como Secretário Administrativo;

CONSIDERANDO que, em 16 de setembro de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 47, a Requerente informou não se opor à nomeação do Dr. Henrique Stecanella Cid para atuar como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral;

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Requerida requereu a prorrogação até o dia 10 de novembro de 2022 do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46 para que as Partes se pronunciem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022, bem como requereu informações adicionais sobre o Dr. Henrique Stecanella Cid, nos termos da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem Conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI;

CONSIDERANDO que, em 20 de setembro de 2022, por meio da Ordem Processual n.º 48, o Tribunal Arbitral (i) conferiu à Requerente prazo até o dia 27 de setembro de 2022 para que se manifestasse sobre o pedido da Requerida de prorrogação do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46; (ii) divulgou às Partes o *curriculum vitae* do Dr. Henrique Stecanella Cid, termos de independência e imparcialidade e de compromisso por ele firmados, bem como termo de compromisso firmado pelo Tribunal Arbitral relativamente a sua atuação como Secretário Administrativo; e (iii) conferiu às Partes prazo até o dia 27 de setembro de 2022 para que se manifestassem sobre tais documentos;

CONSIDERANDO que, em 27 de setembro de 2022, em atenção à Ordem Processual n.º 48, a Requerente manifestou sua concordância com a prorrogação até o dia 10 de novembro de 2022 do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46 para que as Partes se pronunciem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022, bem como reiterou sua concordância com a nomeação do Dr. Henrique Stecanella Cid para atuar como Secretários Administrativo do Tribunal Arbitral;

CONSIDERANDO que a Requerida não apresentou manifestação em atenção à Ordem Processual n.º 48;

por meio desta Ordem Processual n.º 49, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **NOMEAR** o Dr. Henrique Stecanella Cid para atuar como Secretário Administrativo do Tribunal Arbitral;

- (ii) **DEFERIR** o pedido da Requerida de prorrogação até o dia 10 de novembro de 2022 do prazo fixado na Ordem Processual n.º 46 para que as Partes se pronunciem sobre a manifestação, os pedidos, os pareceres técnicos e os quesitos complementares apresentados pela Parte contrária em 18 de agosto de 2022; e
- (iii) **ESCLARECER** que, no momento oportuno, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito dos esclarecimentos e complementos ao Laudo Pericial pleiteados pelas Partes.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 28 de setembro de 2022.



Cristiano de Sousa Zanetti

Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)